



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 10/4/2012

50 TC-002592/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Álvares Machado.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Juliano Ribeiro Garcia.

Advogado(s): Silvia Helena Ferreira de Faria Negrão e Joaquim Elcio Ferreira.

Acompanha (m): TC-002592/126/10 e Expediente(s): TC-000738/005/10, TC-000739/005/10, TC-001439/005/10, TC-001440/005/10, TC-001675/005/10, TC-000302/011/10, TC-000039/005/11, TC-000451/005/11 e TC-005184/026/12.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	25,31%
Aplicação na valorização do magistério:	60,76%
Utilização em 2010 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	20,59%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	49,67%
Superávit Orçamentário:	3,16%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Álvares Machado**, relativas ao exercício de **2010**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Marília.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 9/92 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- incompatibilidade das metas fiscais previstas na LDO e LOA; ausência de previsão de diminuição do estoque da dívida de curto e longo prazo no anexo das metas fiscais da LDO; LDO não prevê critérios de concessão de repasses públicos ao terceiro setor; autorização na LOA de abertura de créditos adicionais de até 25% do orçamento; abertura de créditos suplementares por anulação de dotações correspondente a 14,33% do orçamento a demonstrar falha de planejamento; autorização na LOA de transposição, remanejamento ou transferências de recursos orçamentários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

dentro de uma mesma categoria de programação sem prévia autorização legislativa.

Resultado da Execução Orçamentária da Receita

- inobservância do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à previsão da receita ser acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos.

Dívida Ativa

- baixa de direitos em valores superiores aos recebidos; existência de débitos prescritos cuja somatória de seus valores permitiria execução fiscal.

Dívida Não Tributária

- ação de execução fiscal não proposta contra diversos ex-vereadores que constam como inadimplentes de débitos tributários inscritos em dívida ativa.

Resumo Geral

- inobservância da Portaria STN 467/09 quanto à contabilização da dívida ativa.

Dívida de Curto Prazo - Depósitos

- existência de diversas contas passivas com saldo devedor, alterando o saldo do passivo financeiro.

Fiscalização das Receitas

- contabilização indevida de receitas de capital como sendo correntes.

Renúncia de Receitas

- falta de recolhimento de ISS pelos cartórios; irregularidade na isenção de IPTU.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância.

Ensino

- aplicação de apenas 59,82% de recursos na valorização do magistério; erros na escrituração dos códigos de aplicação das despesas vinculadas ao ensino e cobertas com recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

do FUNDEB; deficiência no controle financeiro da conta bancária do FUNDEB.

Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- contas específicas não movimentadas pelo secretário ou diretor municipal de saúde.

Multas de Trânsito

- inobservância do prazo instituído no art. 320, § único, do Código de Trânsito Brasileiro para recolhimento ao Funset de 5% do valor da multa.

Royalties

- desvio de finalidade na aplicação dos recursos da espécie.

Precatórios

- depósito em conta vinculada de R\$60.229,42, inferior em R\$258.890,58 ao previsto na LOA/2009, sendo isso objeto de questionamento pela DEPRE - Diretoria de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- apontamento de irregularidades relacionadas a adiantamentos, a despesas com serviços de despachante, a gastos com acompanhamento de publicações e a contratação dos serviços de consultoria e assessoria de comunicação e relações públicas.

Tesouraria

- atraso na elaboração das conciliações; contas com saldos divergentes; cheques conciliados embora já compensados pelos Bancos; cheques conciliados com valores divergentes do razão de bancos; ausência de lançamento no razão de bancos - portanto não considerados pelo Banco - de cheques conciliados; movimentação de recursos em bancos privados.

Bens Patrimoniais

- não elaboração do inventário geral dos bens móveis e imóveis e de termos de responsabilidade; localização de bem sem placa identificadora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Transferências à Câmara dos Vereadores

- atraso no repasse de duodécimos em janeiro e fevereiro.

Falhas de Instrução

- diversas falhas na instrução das tomadas de preços nºs 03/10 e 05/10, na Concorrência nº 01/10 e no pregão nº 09/10.

Falta de Processamento Licitatório

- Registro de Preços 36/2010 (adesão ao Pregão Eletrônico 16/2010 da União): utilização da figura do "carona".

Contratos Examinados In Loco

- contrato nº 125/09: adoção de modalidade licitatória inadequada com sucessivas prorrogações: uma em 28/07/2010 e outra em 26/07/2011.

Execução Contratual

- Contrato 125/09: aditamento com reajuste de valor efetuado em 2010, não obstante a expressa proibição de tal procedimento; Contrato 163/09: assessoria para executar serviços rotineiros dos procuradores jurídicos do município.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- publicação fora de prazo dos relatórios da gestão fiscal e o resumo da execução orçamentária relativos, respectivamente, ao 1º quadrimestre e 5º bimestre.

Quadro de Pessoal

- quadro de pessoal em desconformidade com o padrão estabelecido no Anexo 19 das Instruções 02/2008; acumulação irregular de cargos; transposição de cargo com desvio de função; pagamento de gratificação a comissionado com recomendação deste Tribunal para cessar o pagamento; pagamentos habituais de horas extras.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- transmissão intempestiva de informações ao sistema Audesp; falta de remessa do cadastro eletrônico de obras em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

execução relativo ao 1º e 2º semestres; não atendimento às recomendações do Tribunal.

Devidamente notificado por despacho publicado no *DOE*, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas de fls. 120/169.

Especificamente quanto à não aplicação do percentual mínimo de recursos na valorização do magistério, sustenta ser indevida a inclusão feita pela fiscalização de R\$142.887,06 como receita do FUNDEB, por ter esse valor integrado o montante da arrecadação relativa ao exercício anterior, não podendo ser ele novamente assim utilizado.

Relativamente aos precatórios, afirma ter o município cumprido as disposições constantes da Emenda Constitucional nº 62/09 ao efetuar depósito judicial em valor correspondente a um quinze avos do estoque total da dívida existente, não havendo mais a obrigatoriedade de efetuar-se o pagamento do valor previsto inicialmente no orçamento.

Também apresentou alegações de defesa para as demais incorreções anotadas, discordando de algumas e comunicando a adoção de providências para correção de outras mais.

O Setor de Cálculos de ATJ, em parecer lançado às fls. 190/193, após examinar os demonstrativos e os cálculos apresentados pela defesa, acolheu seus argumentos, considerando, pois, como utilizados para pagamento da remuneração dos profissionais do magistério 60,76% dos recursos provenientes do FUNDEB.

Afastada assim essa questão, a Assessoria Técnica de ATJ opinou às fls. 194/197 pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, conclusão esta endossada pela Chefia de ATJ.

Manifestando-se especificamente quanto ao valor contestado pela DEPRE - Diretoria de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça, do depósito feito pela Prefeitura para pagamento de precatórios, a d. SDG entendeu não haver razões para rejeição das contas em relação a esse tema, uma vez que referido depósito se efetivou de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

conformidade com a opção prevista na Emenda Constitucional nº 62/09.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-002592/126/09 (acompanhamento de gestão fiscal) e os expedientes abaixo discriminados, cujas matérias foram abordadas em itens específicos do relatório da fiscalização:

- TCs 738/005/10, 739/005/10, 1675/005/10 e 39/005/11, todos protocolados pelo Presidente da Câmara Municipal local, comunicando possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Executivo;
- TC-451/005/11, por intermédio do qual o Tribunal Regional do Trabalho encaminha cópia de sentença prolatada em ação trabalhista, julgando improcedentes os pedidos formulados pela reclamante;
- TC-302/011/10, por meio do qual a empresa Poloni Peças e Tratores Ltda. comunica a ocorrência de falhas no julgamento do Pregão presencial nº 09/2010;
- TCs 1439/005/10 e TC-1440/005/10, ambos anônimos, tratando, respectivamente, de prováveis irregularidades nas contratações efetuadas com as empresas Aconstec Assessoria, Consultoria, Auditoria e Administração S/C Ltda. e Edmilson Antonio Sanches Carbonini-ME;
- TC-5184/026/12 (cópia do TC-1573/026/11), por intermédio do qual vereador local noticia possíveis irregularidades relacionadas à Comissão Municipal de Esportes, no tocante à Feira Agroindustrial e Comercial de Álvares Machado - FACAM, realizada em 2010.

Contas anteriores:

- 2007** - TC-002200/026/07 - favorável;
- 2008** - TC-001729/026/08 - favorável; e
- 2009** - TC-000194/026/09 - desfavorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002592/026/10

As irregularidades apontadas no relatório técnico, após análise da defesa, não devem ser vistas como de tal gravidade a ponto de ensejarem manifestação desfavorável desta e. Câmara.

O Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 25,31% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto nos artigos 212 da Constituição Federal.

Destinou o correspondente a 60,76% dos recursos do FUNDEB ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e os restantes 39,24% à categoria das demais despesas previstas no artigo 70 da Lei federal nº 9394/1996, cumprindo assim as regras instituídas pela Lei federal nº 11.494/07, diferentemente dos índices apurados pela fiscalização, consoante criterioso demonstrativo elaborado pelo Setor de Cálculos de ATJ às fls. 190/193.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, daquelas mesmas disposições constitucionais transitórias, aplicando nas ações e serviços de saúde o correspondente a 20,59% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos observaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram 49,67% da receita corrente líquida.

Não obstante a inobservância em alguns meses do prazo para a transferência de recursos, os valores dos repasses efetuados à Câmara Municipal local não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Quanto aos precatórios, verifico que o Município fez opção pelo Regime Especial Anual para pagamento desses títulos em 15 anos mediante Decreto nº 2.282, emitido somente em 12/02/2010, posteriormente, portanto, à edição em 2009 da LOA, o que, em tese, justifica não ter sido depositado o valor orçado em sua integralidade, mas um quinze avos do montante existente, de conformidade com a nova regra constitucional.

A execução orçamentária foi superavitária em 3,16%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Parte das receitas provenientes das multas de Trânsito e das obtidas da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foi utilizada em conformidade com as regras instituídas, respectivamente, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Lei Federal nº 10.336/01, restando em conta bancária específica o saldo remanescente. Já em relação aos recursos advindos de *royalties* deverá a origem atentar para o que dispõe o art. 8º da Lei federal nº 7.990/89.

O pagamento dos subsídios do Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

As admissões por meio de concurso público e as efetuadas por prazo determinado estão sendo examinadas em processos específicos.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem.

Em relação à celebração de contrato para a aquisição de dois ônibus escolares do "Programa Caminho da Escola", mediante a utilização de sistema de registro de preços alheio ("carona"), anoto que decisões reiteradas deste Tribunal (TCs 15244/026/08, 6514/026/08, 38240/026/08 e 2701/026/08), bem como do Tribunal de Contas da União, não têm admitido procedimentos da espécie, por contrariarem preceitos constitucionais e da Lei federal nº 8.666/93, falha essa que relevo, excepcionalmente, por não haver nos autos quaisquer resquícios de má-fé ou improbidade.

Já os contratos nºs 125/09 e 163/2009, originários, respectivamente, dos convites nºs 45/2009 e 59/2009, e seus possíveis aditamentos deverão ser examinados em autos específicos, consoante decisão de primeira instância exarada no TC-194/026/09, relativo às contas anuais de 2009, mantida em grau de recurso.

Quanto ao contrato nº 97/2010, objetivando a execução do projeto de adequação de estradas vicinais, verifico que, embora esse ajuste tenha sido celebrado em 28/06/2010, a ordem de início dos serviços foi emitida somente em 10/05/2011, consoante informações prestadas pela própria fiscalização, não tendo havido, portanto, qualquer efeito financeiro no exercício ora examinado.

No que tange às incorreções relacionadas ao pessoal, há informações nos autos de sua regularização, cuja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

efetivação poderá ser averiguada oportunamente pela fiscalização.

As demais questões suscitadas no relatório da fiscalização podem ser relevadas, diante das justificativas ofertadas na peça defensiva e das medidas saneadoras anunciadas. Muitas delas, aliás, foram objeto de recomendação nos processos TC-1729/026/08 e TC-194/026/09, relativos às contas anuais de, respectivamente, 2008 e 2009, cujos pareceres foram publicados em 28/10/2010 e 29/09/2011.

Diante de tais considerações, sou pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do **Município de Álvares Machado**, relativas ao exercício de **2010**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com a **recomendação** acima lançada a respeito dos recursos provenientes de *royalties* e para que adote providências a fim de evitar que as irregularidades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer, no que tange especialmente:

- ao cumprimento da regra estabelecida no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal;
- ao controle financeiro da conta bancária do FUNDEB;
- à utilização de sistema de registro de preços alheio - "carona" -, observando especialmente nas futuras licitações as regras especificadas na Lei federal nº 8.666/93 quanto a essa questão e as demais suscitadas no item C.1.1 do relatório da fiscalização;
- à aplicação dos recursos provenientes de *royalties*, de conformidade com Lei federal nº 7.990/89; e
- à observância do Comunicado SDG nº 34, quanto ao envio de informações ao sistema Audesp.

Determino, outrossim:

- o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, cujas matérias serviram de subsídio ao exame das presentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

contas, com exceção do TC-5184/026/12 que deverá retornar ao meu Gabinete para o que couber; e

- à fiscalização para averiguar oportunamente a efetivação das medidas corretivas anunciadas na peça defensiva.

Eis o meu voto.